**Processo n.º 1673/2022/RM**

**Reclamante:**

**Reclamada:**

*SUMÁRIO*

***I.*** *O Reclamante e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a Reclamada vendeu um bilhete de avião de ida e volta e o Reclamante pagou o respetivo preço;*

***II.*** *O contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave, caracterizando-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão;*

***III.*** *O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente;*

***IV.*** *Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC);*

***V.*** *A indemnização prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 permite compensar a perda de tempo sofrida pelos passageiros sem que estes tenham de provar que sofreram um dano individualizado. Esta medida permite assim garantir um nível elevado de protecção dos passageiros*

## I – RELATÓRIO

**1.1** O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta no pagamento de uma indemnização no montante global de €590,83

(quinhentos e noventa euros e oitenta e três cêntimos) pelo cancelamento do voo de

**1.2.** A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

**1.3.** A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou contestação escrita, não apresentou qualquer prova no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), não marcou presença, nem se fez representar, na audiência de discussão e julgamento.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

*

A audiência realizou-se, assim, com a presença do reclamante e com a ausência da reclamada que devidamente notificada não compareceu nem se fez representar, encontrando-se junto aos autos comprovativo do aviso de recepção da notificação enviada.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto a reclamada não se encontrava presente, tendo a mesma, se frustrado.

## II- Objeto do litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada preste indemnização no montante de €590,83 (quinhentos e noventa euros e oitenta e três euros).

## III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

**IV- Fundamentação**

**Da Fundamentação de Facto**

**4.1.Factos provados**

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

**1.** O reclamante comprou através do site da reclamada um bilhete para o voo com partida prevista para 28-05-2022 e regresso em 30-05-2022 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1 e 2** junto com a reclamação;

**2.** O voo foi cancelado pela reclamada por motivos não concretamente apurados mas não imputáveis ao reclamante – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no **doc. n.º 8** junto com a reclamação;

**3.** A reclamada reembolsou o reclamante no valor de €56,47 (cinquenta e seis euros e quarenta e sete cêntimos) pago pelos bilhetes para o voo facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;

**4.** O reclamante adquiriu um outro bilhete para o voo que se realizou em 31-05-2022 e pelo qual pagou a quantia de €133,83 – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no **doc. n.º 4 a 6** junto com a reclamação;

**5.** O reclamante só chegou ao Porto no dia 31-05-2022 – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no **doc. n.º 4 a 6** junto com a reclamação;

**6.** O reclamante perdeu um dia de férias (31-05-2022) – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no **doc. n.º 7** junto com a reclamação;

**7.** O reclamante teve de suportar o custo de €7,00 por mais um dia de parqueamento do seu automóvel no acto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;

**8.** O cancelamento do voo causou ao reclamante incómodos e transtornos decorrentes do facto de apenas ter conseguido voo de regresso ao no dia 31-05-2022 – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante.

**4.2 Factos essenciais não provados**

Considerada a matéria em causa, não existem factos não provados, com interesse para a decisão.

**V- <u>Motivação</u>**

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas pelo reclamante, designadamente comprovativos dos voos comprados à reclamada e no documento comprovativo do voo realizado no dia 31-05-2022 operado por diferente companhia aérea bem como nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo reclamante e ainda, tendo em consideração os factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a ***<u>matéria dada por não provada</u>***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma.

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial como o sejam os bilhetes de avião da transportadora reclamada e o bilhete adquirido à transportadora a 31-05-2022 moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados.

Acresce que resultou ainda quer do depoimento do reclamante quer dos documentos emitidos pela sua entidade patronal que este perdeu um dia de férias decorrente do facto de ter chegado um dia depois que o previsto, o que, naturalmente, também originou um atraso no levantamento do seu veículo automóvel cujo parqueamento apenas estava previsto até ao dia 30-05-2022.

No mais resultou igualmente das declarações do reclamante que nenhuma informação foi prestada pela reclamada aquando do cancelamento do voo ficando os passageiros entregues à sua sorte sem que lhes fosse indicado qualquer outro voo onde pudessem embarcar ou prestada qualquer assistência nesse mesmo dia.

**VI- Da Fundamentação de Direito**

O reclamante e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a reclamada vendeu um bilhete de avião de ida e volta e o reclamante pagou o respetivo preço.

Trata-se de um contrato sinalagmático, por via do qual as partes se obrigam mutuamente a cumprir as prestações por si assumidas e que deve ser pontualmente cumprido (art.º 406º Código Civil).

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente e não por partes.

Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC), cabendo àquele e não a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não resulta de culpa sua (art.º 799º CC).

O contrato celebrado entre reclamante e reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um

indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave.

Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004 (doravante designado por Regulamento).

No Regulamento CE n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que revogou o Regulamento CEE nº 295/91, de 4 de Fevereiro, estabeleceram-se regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

Nos termos do disposto no Artigo 5º do Regulamento:

*Artigo 5º*

*Cancelamento*

*1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:*

*a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8º; e*

*b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º1 e do n.º 2 do artigo 9º, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9º; e*

*c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7º, salvo se:*

*i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou*

*ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, ou*

*iii) tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.*

*2. Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.*

*3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.*

*4. O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.*

Decorre ainda do disposto no **artigo 7º, 8º e 9º** do citado Regulamento o seguinte:

*Artigo 7º*

*Direito a indemnização*

*1. Em caso de remissão para o presente artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de:*

*a) 250 euros para todos os voos até 1500 quilómetros;*

*b) 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros;*

*c) 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).*

*Na determinação da distância a considerar, deve tomar-se como base o último destino a que o passageiro chegará com atraso em relação à hora programada devido à recusa de embarque ou ao cancelamento.*

*2. Quando for oferecido aos passageiros reencaminhamento para o seu destino final num voo alternativo nos termos do artigo 8º, cuja hora de chegada não exceda a hora programada de chegada do voo originalmente reservado:*

*a) Em duas horas, no caso de quaisquer voos até 1500 quilómetros; ou*

*b) Em três horas, no caso de quaisquer voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e no de quaisquer outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros; ou*

*c) Em quatro horas, no caso de quaisquer voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b), a transportadora aérea operadora pode reduzir a indemnização fixada no n.º 1 em 50 %.*

*3. A indemnização referida no n.º 1 deve ser paga em numerário, através de transferência bancária electrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços.*

*4. As distâncias referidas nos nº 1 e 2 devem ser medidas pelo método da rota ortodrómica.*

*Artigo 8º*

*Direito a reembolso ou reencaminhamento*

*1. Em caso de remissão para o presente artigo, deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:*

*a) - O reembolso no prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no n.º 3 do artigo 7º, do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes da viagem já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique,*

*- um voo de regresso para o primeiro ponto de partida;*

*b) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade; ou*

*c) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares.*

*2. A alínea a) do n.º 1 aplica-se igualmente aos passageiros cujos voos fazem parte de uma viagem organizada, salvo quanto ao direito a reembolso quando este se constitua ao abrigo da Directiva 90/314/CEE.*

*3. Sempre que uma cidade ou região for servida por vários aeroportos e uma transportadora aérea operadora oferecer aos passageiros um voo para um aeroporto alternativo em relação àquele para o qual tinha sido feita a reserva, a transportadora aérea operadora deve suportar o custo da transferência do passageiro desse aeroporto alternativo para o aeroporto para o qual a reserva tinha sido feita, ou para outro destino próximo acordado com o passageiro.*

*Artigo 9º*

*Direito a assistência*

*1. Em caso de remissão para o presente artigo, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:*

*a) Refeições e bebidas em proporção razoável com o tempo de espera;*

*b) Alojamento em hotel:*

*- caso se torne necessária a estadia por uma ou mais noites, ou*

*- caso se torne necessária uma estadia adicional à prevista pelo passageiro;*

*c) Transporte entre o aeroporto e o local de alojamento (hotel ou outro).*

*2. Além disso, devem ser oferecidas aos passageiros, a título gratuito, duas chamadas telefónicas, telexes, mensagens via fax ou mensagens por correio electrónico.*

*3. Ao aplicar o presente artigo, a transportadora aérea operadora deve prestar especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, bem como às necessidades das crianças não acompanhadas.*

Assim o reclamante tem direito à indemnização prevista no artigo 7.º, porquanto verificam-se todos os pressupostos de facto e direito previstos nos artigos 5.º n.º 1 alínea c) e 7.º n.º 1 alínea b).

Quanto aos pressupostos do artigo 5.º n.º 1-alínea c) na medida em que o voo foi cancelado e não se verificou nenhuma das situações enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii).

Quanto aos pressupostos do artigo 7.º n.º 1-alínea b) em virtude da remissão expressa da norma do artigo 5.º, por um lado, e, por outro lado, porque a distância de quilómetros, conforme consta do

Citando o Acórdão do STJ de 23 de outubro de 2012 processos apensos C-581/10 e C-629/10 : "*O Regulamento n.º 261/2004 visa garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, independentemente do facto de se encontrarem numa situação de recusa de embarque, de cancelamento ou de atraso do voo, uma vez que são todos vítimas dos mesmos sérios transtornos e inconvenientes ligados ao transporte aéreo (v. acórdão Sturgeon).*

*A indemnização prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 permite compensar a perda de tempo sofrida pelos passageiros sem que estes tenham de provar que sofreram um dano individualizado. Esta medida permite assim garantir um nível elevado de protecção dos passageiros.*"

Pelo que, tem de proceder a pretensão do reclamante, sendo-lhe devida uma compensação de €400,00.

No mais e atento o disposto no artigo 12º do Regulamento CE n.º 261/2004 poderão os passageiros reclamar uma indemnização suplementar.

Nessa medida provou o reclamante que teve perdas salariais, que teve um custo associado ao parqueamento do seu veículo no e, bem assim, que teve de comprar um outro voo junto da companhia aérea para poder regressar a no dia seguinte àquele que estava inicialmente agendado.

À falta de contestação por parte da reclamada, nenhuma circunstância extraordinária foi por si invocada que pudesse, eventualmente, legitimar a existência do cancelamento do voo.

Assim, nada foi trazido a este Tribunal que lhe permitisse conhecer da mesma, pelo que neste propósito e sem mais considerações terá de proceder a pretensão do reclamante.

**VII- <u>Decisão</u>**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €590,83 (quinhentos e noventa euros e oitenta e três cêntimos).**

*O valor do processo fixa-se em* **€590,83 (quinhentos e noventa euros e oitenta e três cêntimos)**, *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*
*Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.*
*Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.*

*Guimarães, 21 de setembro de 2022*

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)